



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.080 - RJ (2010/0019116-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ANDRÉ LUIZ SOARES COUTINHO**
ADVOGADOS : **MARCELO HENRIQUE FERREIRA LIMA ELLERY E OUTRO(S)**
PAULA VIDAL CIDRI MARTINS
AGRAVADO : **JERÔNIMO MONTEIRO DE SÁ**
ADVOGADO : **ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ERROR IN PROCEDENDO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. PRECLUSÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos infringentes são cabíveis se o acórdão não unânime reforma sentença de mérito, o que não se verifica no caso dos autos, em que foi mantida a sentença.
2. Tendo a questão jurídica sido enfrentada pelo acórdão recorrido satisfeito está o requisito do prequestionamento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.080 - RJ (2010/0019116-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que dei provimento ao recurso especial para o fim de tornar nulo o processo desde a citação editalícia e determinar o retorno dos autos à origem para a regularização da citação da segunda ré.

Em suas razões, o agravante afirma que a decisão agravada encontra-se eivada de error in procedendo, uma vez que o prequestionamento implícito teria como alicerce o voto vencido elaborado em sede de embargos de declaração, o que não se presta ao cumprimento do mencionado requisito, tendo em vista que a via adequada para prevalecer voto vencido seriam os embargos infringentes, conforme preceitua o art. 530 do CPC. Assim, afirma que a matéria encontra-se preclusa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.080 - RJ (2010/0019116-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pesem as razões expostas no agravo regimental, a pretensão não merece acolhimento.

Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior e na dicção do art. 530 do CPC, os embargos infringentes são cabíveis quando houver reforma da sentença de mérito por maioria de votos, o que não é o caso, uma vez que o acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo MM. Juízo de 1º grau. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSTANTE DE CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO VENCEDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO. APLICAÇÃO DE OUTRA TESE AOS FATOS TRATADOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há falar em falta de exaurimento das instâncias ordinárias, pois, embora a decisão proferida pelo Tribunal de origem tenha sido tomada por maioria de votos, os embargos infringentes mostravam-se incabíveis na hipótese, pois não houve reforma da sentença de primeiro grau.

2 - A questão federal veiculada no recurso especial foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido, ficando atendido o requisito do prequestionamento. (...)

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1290392/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 26/06/2012)

Além disso, a decisão agravada ressaltou que "o voto vencedor reconheceu o fato incontroverso de que o endereço da co-ré no exterior foi informado nos autos, mas mesmo assim entendeu válida a sua citação por edital" (fl. 653 e-STJ), razão pela qual o prequestionamento não se restringiu ao voto vencido.

Aplica-se ao caso o entendimento segundo o qual "é desnecessário que o acórdão recorrido se manifeste expressamente sobre o dispositivo legal tido por violado tanto para fins de prequestionamento quanto para afastar eventual omissão, bastando que decida o tema que lhe foi proposto de maneira a tornar clara a tese jurídica que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norteou o julgamento" (AgRg no REsp 1247394/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012).

Com efeito, a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que ora transcrevo:

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão por mim proferida, em que neguei seguimento ao recurso especial com base nas Súmulas 5, 7, 83 e 211 do STJ e 282 do STF, bem como diante da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Em suas razões, o embargante afirma existir omissão e obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a decisão agravada exigiu o prequestionamento explícito da matéria relativa aos artigos 9, 241, III, 245, 272 e 298 do CPC, quando a jurisprudência do STJ afirma ser necessário para o conhecimento do recurso apenas o prequestionamento implícito.

Dado o caráter infringente do recurso, recebo-o como agravo regimental e, verificando que a matéria foi implicitamente prequestionada no acórdão recorrido, reconsidero a decisão recorrida e passo a examinar novamente o recurso.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c da CRF, contra acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa assim dispõe:

Cível. Cobrança de corretagem. Desistência injustificada de concretização do negócio jurídico pelos vendedores. Procedência do pedido. Apelação.

Agravo retido. Conhecimento, por sua reiteração. Rejeição da alegação de nulidade da citação por edital.

Se os réus tinham evidente ciência da demanda, inclusive com interposição de recursos acerca do tema, a alegação de viagem da ré ao exterior se revela como inócua, para desconstituição do chamado como efetuado. Decisão por maioria, vencido o Desembargador Relator, que provia este recurso.

Mérito. Contrato de corretagem que se aperfeiçoou. Desistência do negócio que se revela como ofensiva aos direitos do corretor. Pacto expresso acerca do pagamento da comissão devida, regularmente assumido pelos réus.

Manutenção da sentença e desprovimento do apelo.

Em suas razões, o recorrente defende violação aos artigos 9, 241, III, 245, 272, 298 e seu parágrafo único, todos do CPC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a anulação do processo desde a decretação da revelia do recorrente, ou desde a citação editalícia da segunda ré ou, ainda, desde a falta de nomeação de curador especial ou, se assim não entender, o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.

Aduz, em suma, o seguinte: (i) o procedimento sumário não afasta a aplicação subsidiária de normas que disciplinam o procedimento ordinário (art. 272 do CPC); (ii) quando existirem vários réus, o prazo para resposta será comum, dependendo o seu termo inicial da citação de todos e, se houver desistência quanto a algum réu, o prazo será contado do despacho que deferir a desistência (art. 241, III e 298 do CPC), o que não ocorreu no caso, já que a revelia do primeiro réu foi aplicada antes da citação da segunda ré; (iii) houve alegação de nulidade quanto à revelia do 1º réu no momento oportuno (art. 245 do CPC); (iv) foi devidamente indicado pelo primeiro réu o endereço da Segunda ré nos Estados Unidos da América, agindo o acórdão recorrido em dissonância com o estabelecido no AgRg na SE 2491-US, no sentido de que "a citação por edital só se justifica após esgotados os meios à disposição do juízo para a localização do interessado"; (v) não houve a nomeação de curador especial, como determina o art. 9º do CPC, a S. 196/STJ, bem como precedentes desta Corte Superior (Recursos Especiais n. 924.268-RJ e 771.860-RJ); (vi) cerceamento de defesa diante da não oitiva das testemunhas arroladas (art. 278, § 2º do CPC); (vii) o negócio deixou de ser realizado por negligência exclusiva do recorrido, que se omitiu dolosamente quanto aos riscos de sua desistência, não se tratando o caso de arrependimento, mas de questão relativa à inclusão de cláusula quanto ao pagamento dos móveis e utensílios, razão pela qual é indevido o pagamento da comissão. Alegam, quanto ao ponto, violação aos arts. 722, 723 e 725 do CPC, bem como dissídio com relação ao AgRg no AG 867.805-SP e ao AgRg no AG 719.434-RS. Contrarrazões às fls. 503-518 e-STJ, afirmando que intermediou negociação de compra e venda de imóvel com pagamento de sinal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ficando acertado na avença o pagamento de comissão no mesmo valor no dia da escritura definitiva, ocasião em que os réus receberiam do comprador o restante, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Além disso, refutou o dissídio jurisprudencial apontado e pugnou pela manutenção do acórdão recorrido, que, analisando matéria de fato (S. 7/STJ), aplicou a literalidade do art. 725 do CC.

Aduziu, também, que a citação por edital foi deferida em momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior à informação do endereço no exterior (fl. 508 e-STJ) e que, apesar da decretação da revelia, o recorrente contestou a lide e alegou não haver mais provas a ser produzidas (fl. 511 e-STJ).

Parecer do MPF às fls. 612-617 e-STJ, pelo não conhecimento do recurso especial.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A complementação do acórdão recorrido em sede de embargos de declaração fez constar o seguinte:

"Com efeito, entendo flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal, inscrito no art. 5º, LIV da CF/88 e da lei processual, reconhecendo a ocorrência de irregularidades nos autos, diante da decretação da revelia do primeiro réu, antes do início do prazo legal para a apresentação de resposta, eis que não efetivada a citação da segunda ré.

E também, diante da informação e comprovação documental quanto ao endereço da co-ré, no exterior, e quanto à busca da mesma pela sua permanência fora do Brasil, acompanhada de cônjuge e filhos, sendo no entanto citada por edital.

Ou seja, havendo nos autos informação quanto ao endereço da segunda ré, não se poderia ter entendido a mesma como estando em local incerto e não sabido de molde a ensejar a citação editalícia realizada.

E mais, após referida citação editalícia e decretação de revelia desta segunda ré, deixou de ser-lhe nomeado Curador Especial, conforme determinado no artigo 9º II do CPC.

Expostos tais motivos, restei vencido, em relação à necessidade de reconhecimento de nulidade da citação editalícia realizada, anulação do processado e da sentença e determinação para retorno dos autos e regular citação da segunda ré, com prejuízo do apelo ofertado." (fl. 434-435 e-STJ)

O voto vencedor reconheceu o fato incontroverso de que o endereço da có-ré no exterior foi informado nos autos, mas mesmo assim entendeu válida a sua citação por edital, considerando que "foi correto o chamamento da co-ré aos autos" para validar "assim, a revelia da mesma", buscando "os réus esquivar-se do chamado aos autos, sendo entendida como irrelevante o fato de posteriormente, ter sido informado, pelo primeiro réu, o endereço da co-ré, no exterior" (fl. 421-422 e-STJ).

Entendo que, nos moldes dos artigos 241, III, 245 e 298 do CPC, mostra-se ilegal a decretação da revelia de ambos os réus (fl. 365 e-STJ) em momento anterior à efetiva instauração da relação processual, com a devida citação da co-ré no endereço indicado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exterior.

Com efeito, "havendo nos autos informação quanto ao endereço da segunda ré, não se poderia ter entendido a mesma como estando em local incerto e não sabido de molde a ensejar a citação editalícia realizada".

Esta Corte Superior acompanha este entendimento (S. 83/STJ).

Nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO POR EDITAL.

- A afirmação de que o requerido se encontra em local incerto, amparado por outros elementos dos autos, torna, em tese, dispensável a expedição de carta rogatória. Não é, entretanto, o caso dos autos, em que há a indicação do endereço do interessado em Estado estrangeiro.

(AgRgRD na SE 2491/US, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008)

Além disso, não houve sequer nomeação de curador especial à co-ré citada por edital, em evidente afronta ao art. 9º, II do CPC, valendo citar o seguinte precedente, igualmente indicado nas razões do recurso especial:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. REVELIA. OCORRÊNCIA. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao réu que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial. Inteligência do art. 9º, II, do CPC.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 924268/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 620-623 e-STJ e dou provimento ao recurso especial, o que faço para o fim de tornar nulo o processo desde a citação editalícia e determinar o retorno dos autos à origem para a regularização da citação da segunda ré.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0019116-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.178.080 / RJ**

Números Origem: 20072090115261 200913519834

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JERÔNIMO MONTEIRO DE SÁ
ADVOGADO : ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ SOARES COUTINHO
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE FERREIRA LIMA ELLERY E OUTRO(S)
PAULA VIDAL CIDRI MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ SOARES COUTINHO
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE FERREIRA LIMA ELLERY E OUTRO(S)
PAULA VIDAL CIDRI MARTINS
AGRAVADO : JERÔNIMO MONTEIRO DE SÁ
ADVOGADO : ARLINDO DAIBERT NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.